



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA nº 0000404-20.2006.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Ministério Público Estadual

APELADO : Gilvandro Carneiro Leal

ADVOGADO : Gilson Guedes Rodrigues

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

JUIZ : Diego Fernandes Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL. E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ENVIO DA LDO E INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA LOA. MERAS IRREGULARIDADES. FALHAS SANADAS. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E FUNDEF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- Os nossos Tribunais, de maneira geral, não têm tergiversado acerca da necessidade de subsumir a conduta do Agente no art. 11 da Lei 8.429/92, quando aplica receita vinculada em outra finalidade, ainda que igualmente pública.

- A omissão do Gestor Público, quando deixa de aplicar os percentuais orçamentários devidos no setor, produz, no mínimo, a impossibilidade de ampliar a oferta dos serviços já existentes ou promover a melhoria de sua qualidade, não podendo tal conduta representar mero erro, ou simples desvio de finalidade, mas transgressão que atinge, de forma inescusável, mandamento constitucional, reclamando por severa punição política ou administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** a Apelação Cível e a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 573.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público Estadual, inconformado com a sentença exarada pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande/PB que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida em face do Sr. Gilvandro Carneiro Leal, extinguiu parte do processo, sem resolução do mérito, para afastar a aplicação das sanções do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 19 da Lei Federal nº 8.443/92 e, com relação às pretensões punitivas relativas às demais imputações por ato de improbidade administrativa, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, alegou que o fato de existir decisão do Tribunal de Contas, dotada de eficácia de título executivo extrajudicial, não obsta a possibilidade de também haver provimento jurisdicional condenatório, posto que o processo de conhecimento não tem como único objetivo a formação de um título executivo judicial. Sustentou que o Ministério Público possui legitimidade para executar decisões proferidas pelo TCE que resultem imputação de débito.

Afirmou que não há que se falar em tredestinação de bem público, pois a irregularidade, que ensejou o ato de improbidade inculcado no art. 11 da LIA, teve origem na aplicação da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento de ensino, bem como, nas ações e serviços públicos de saúde, em percentuais inferiores ao mínimo exigido pela Constituição Federal.

Sustentou que o dolo genérico do Promovido se caracteriza no fato dele não ter, ao longo do processo, apresentado justificativa plausível para não aplicação dos percentuais mínimos exigidos pela Lei nº 9.424/96 e LC nº 101/2000.

Por isso, pugnou pela provimento do recurso para, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa pelo Apelado, condená-lo, nos termos do art. 12, II, III, da Lei nº 8.429/92 (fls. 636/642).

Contrarrazões às fls. 645/652.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 558/567).

É o relatório.

VOTO

Antes de mais nada, muito embora não tenha sido feita referência na sentença recorrida, conheço, de ofício, do Reexame Necessário, por aplicação subsidiária do art. 19 da Lei n.º 4.717/64, que regula a Ação Popular.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO. 1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina. 2. Recurso especial provido. (REsp 1108542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

Superada essa questão, como as razões da Remessa Necessária e da Apelação Cível interpostas pelo Ministério Público, no presente caso, se confundem, as analisarei em conjunto.

Nessa senda, foi levantada, em contestação, a preliminar de falta de condição de procedibilidade para a presente demanda, sob a alegação de que não houve procedimento administrativo prévio para a apuração do ato de improbidade.

Todavia, como muito bem pontuado pelo Juiz “a quo”, a instauração do procedimento administrativo é facultativa, podendo o Ministério Público dispensá-lo quando possuir elementos necessários para a propositura da Ação. Veja-se:

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATORIO. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher

elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las, observando as regras processuais pertinentes à distribuição do ônus da prova. 4. Recurso especial provido. (REsp 849.841/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 11/09/2007, p. 216)

Por tais razões, **REJEITO** a preliminar aventada.

Partindo para o mérito, percebe-se que a presente Ação Civil Pública questionou a aplicação de verba em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em patamar inferior a 25%, o emprego de receita tributária em ações e serviços públicos de saúde abaixo dos 7%, tudo em desconformidade com a Constituição Federal. Discutiu-se, ainda, a realização de gastos com recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do magistério em percentual de 49,52%, a não remessa ao Tribunal de Contas, da Lei de Diretrizes Orçamentária, e a falta de publicação da Lei Orçamentária Anual, exigências contidas na LC nº 101/2000.

Nesse sentido, especificamente quanto ao pedido de ressarcimento, embora não haja litispendência, o ente legitimado já conta com meio idôneo e eficaz para satisfação de seu interesse patrimonial (ressarcimento), que é a Ação de Execução de Acórdão do Tribunal de Contas, motivo pelo qual, entendo que o Juiz de Primeira Instância agiu corretamente ao não permitir, neste ponto, o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa.

Isso porque, a Ação de Improbidade Administrativa não se resume ao ressarcimento ao erário, de forma que, acaso contemple outros pedidos, por exemplo, suspensão de direitos políticos, multa civil, ou perda da função pública, deverá prosseguir quanto a esses, configurando-se a carência da ação, pela perda superveniente do interesse, apenas no que toca ao pedido de ressarcimento ao erário, afinal, a Ação de Execução do Acórdão do Tribunal de Contas limita-se àquele aspecto patrimonial, não lhe sendo compatíveis as

demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CERTAS IMPORTÂNCIAS VS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL RELATIVO ÀS MESMAS VERBAS. INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE PROCESSO DE CONHECIMENTO E PROCESSO DE EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL NO ÂMBITO DA ACP. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente. 2. Na origem, trata-se de execução ajuizada pelo Parquet recorrente contra o recorrido a fim de obter satisfação de crédito constante em certidão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, derivado este de remuneração irregular durante os exercícios de 1993, 1994 e 1995. 3. Ocorre que, como registrado pelo acórdão recorrido, já corria junto ao Judiciário ação civil pública com mesma causa de pedir, cujo pedido limita-se à condenação de restituição da importância que ora se executa, daí porque caracterizada a litispendência, a determinar a extinção do feito sem resolução de mérito. 4. A caracterização da litispendência é de duvidosa técnica, pois, em termos processuais, é impossível existir, em tese, tríplice identidade entre processo de conhecimento e processo de execução. 5. Ainda que se admitisse a litispendência, a conclusão a que chegou a sentença e o acórdão recorrido é equivocada. 6. É que, na forma como sustentado pelo recorrente no especial, havendo título executivo extrajudicial (que aqui se pretende executar), o que acontece, na verdade, é o esvaziamento do objeto da ação civil pública, pois inexiste, lá sim, interesse processual. 7. O processo de conhecimento que levaria à formação de título executivo judicial é totalmente inútil ao Ministério Público, que já dispõe de documento hábil para promover execução. 8. Embora seja de todo técnico que o reconhecimento da litispendência importe na extinção da última demanda ajuizada, no caso concreto, seria atentatório aos princípios da economia e da celeridade processuais. 9. Recurso especial parcialmente provido, determinando a remessa dos autos à origem para regular processamento da execução. Prejudicada a análise da violação ao art. 18 ãocomplementar de expedição de ofício ao juízo em que se processa a ação civil pública (processo de conhecimento) para que, caso ainda não tenha sido finalizada a demanda por falta de condição da

ação, adote as providências cabíveis. (STJ, REsp nº 1182185/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/10/2010)

Quanto à alegação de não remessa à Corte de Contas da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) referente ao exercício do ano 2000, vale dizer que a Lei nº 8.429/1992 é instrumento salutar na defesa da moralidade administrativa. Porém, sua aplicação deve ser feita com cautela, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis e meras irregularidades.

Assim, na minha ótica, verifico que a par dos elementos instrutórios coligidos aos autos, impõe-se reconhecer que, embora possa ter havido atraso no cumprimento dessas obrigações legais, o próprio Procurador-Geral, com atuação no TCE, considerou como releváveis tais falhas (fls. 25/26).

Não bastasse isso, o Promovido/Apelado juntou aos autos cópias da LDO e da LOA, conforme se verifica às fls. 96/108.

Dessa forma, “in casu”, pode-se considerar que essas atitudes ou omissões do Gestor Público não configuraram desvio ético ou imoralidade, motivo pelo qual, também entendo que a sentença, nessa parte, deve ser mantida.

Já em relação à não aplicação do percentual das receitas vinculadas às finalidades previamente determinadas (saúde e educação), ficou devidamente comprovado pelo Acórdão do TCE 567/2004 que, em relação ao exercício financeiro do ano 2000, a aplicação em MDE foi apenas de 22,86% das receitas de impostos e transferências; o emprego da receita tributária em ações e serviços públicos de saúde foi de 2,68% e a realização de gastos com recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do magistério foi de 49,52%, desobedecendo, portanto, todos os limites mínimos estabelecidos na legislação (fls 70/73).

Nessa senda, não tenho dúvida de que a inobservância desses percentuais tipifica ato de improbidade. Diferentemente do posicionamento adotado na sentença recorrida, não se pode deixar de reconhecer que esses patamares são uma exigência da Constituição Federal. Então, mesmo o desvio

dessas verbas para outras rubricas, não pode representar mero erro, ou simples desvio de finalidade, mas transgressão que atinge, de forma inescusável, mandamento constitucional, reclamando por severa punição política ou administrativa.

Com efeito, a omissão do Ente Público, quando deixa de aplicar os percentuais orçamentários devidos no setor, produz, no mínimo, a impossibilidade de ampliar a oferta dos serviços já existentes ou promover a melhoria de sua qualidade

Aliás, bom que se diga que os nossos Tribunais, de maneira geral, não têm tergiversado acerca da necessidade de subsumir a conduta do Agente Público no art. 11 da Lei nº 8.429/92, quando aplica receita vinculada em outra finalidade, ainda que igualmente pública. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. DEFESA PRELIMINAR. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 17, § 7, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE.PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO RAZOÁVEL DAS SANÇÕES. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a ora recorrente, imputando-lhe conduta ímproba durante sua gestão do Município de Mari no período de 1997/2000, em virtude de suposto desvio de verbas do Fundef, de não-aplicação do mínimo da receita municipal no setor educacional e de gastos excessivos com combustíveis. 2. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e o Tribunal de origem deu provimento parcial à apelação, apenas para readequar as sanções correspondentes aos atos de improbidade por dano ao Erário (art. 10) e atentado aos princípios administrativos (art. 11). (STJ, REsp 1142292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª. T, j. 02.03.2010)

Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, incorrente Adequação da via eleita. Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. Agente político, ex-Prefeito, suscetível de prática de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilidade política e criminal. Improbidade consistente na aplicação de percentual inferior ao mínimo constitucional destinado ao ensino (25%), e má administração de verbas públicas (despesas excessivas com pessoal, sem previsão orçamentária). Inteligência do art. 212 da CF/88 c.c. art.

69, § 5º, I a III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e, ainda, do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dano patrimonial ao erário, em sentido próprio, não caracterizado. Classificação da improbidade apenas no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92. Proporcionalidade das sanções. Recurso parcialmente provido, com reclassificação e redução das sanções aplicadas, apenas para a de suspensão de direitos políticos e a de contratação com a Administração ou recebimento de benefícios ou incentivos públicos. 1. Maduro o feito para o julgamento, não há cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide. 2. Ação civil pública é via adequada para causa relativa à improbidade administrativa. 3. “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público” (Súmula 329 do STJ). 4. Prefeito é agente público suscetível à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilidade política e criminal. 5. Desrespeito ao percentual mínimo constitucional destinado ao ensino (25%) e má administração das verbas públicas, com realização de despesas com pessoal em excesso, sem previsão orçamentária, inclusive nos últimos 180 dias do mandato eletivo, configura ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429/92 c.c. arts. 212 CF, 69, §5º, I a III, da LDBE, e 42 da LRF), ainda que ausente dano patrimonial ao erário, em sentido próprio. (TJSP – Apelação 9076509-72.2007.8.26.0000 – Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei – APELANTE: Francisco Assis de Queiroz – APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CUJO PEDIDO É APENAS DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL CONSOANTE ARTIGO 37, PARÁGRAFO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO AUTOR NAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ANTE A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DECLARADA DE OFÍCIO. [...] 3) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO (ARTIGO 212, CF) E DESTINAÇÃO AOS RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDEF DIVERSA DAQUELA PREVISTA EM LEI. VERBAS VINCULADAS. APLICAÇÃO EM ÁREAS DIVERSAS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONDUTA DOLOSA. PRÁTICA DA CONDUTA TIPIFICADA NOS ARTIGOS 11 E 10, INCISO XI, DA LEI Nº 8.429/1992. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. RESSARCIMENTO DE VALORES. a) O Apelante deixou de observar a aplicação do percentual mínimo em educação segundo previsto no artigo 212, da Constituição Federal, bem como restou incontroverso nos

autos que o Apelante, quando era Prefeito do Município de Faxinal, aplicou, com base em critérios pessoais, parte dos recursos oriundos do FUNDEF no pagamento de remuneração de profissionais alheios ao ensino fundamental público, dando destinação aos recursos públicos diversa daquela prevista em Lei. b) Trata-se de ato administrativo vinculado a aplicação dos recursos destinados a educação (artigo 212, CF) e dos recursos oriundos do FUNDEF no ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, não podendo o agente político, com base em critérios pessoais, dar destinação diversa daquela prevista expressamente em lei. c) Logo, a utilização de verba para fim diverso daquele para o qual estava vinculada por Lei, implicou na prática da conduta tipificada nos artigos 11, e, 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, caracterizando improbidade administrativa. d) É bem de ver, ainda, que restou caracterizado o dolo na conduta do Apelante, já que consciente e voluntariamente deixou de aplicar o percentual mínimo em educação segundo previsto no artigo 212, da Constituição Federal, bem como deu destinação diversa daquela expressamente prevista em lei à parte dos recursos provenientes do FUNDEF, ofendendo, assim, intencionalmente, o princípio da legalidade. e) No caso, o prejuízo ao erário está caracterizado pelos valores aplicados irregularmente, que comprometem o atendimento dos objetivos do FUNDEF, acarretando prejuízos a grande parcela da população, os quais devem ser ressarcidos ao Município, de modo que venham a atender às finalidades específicas e vinculadas para as quais foram previstos. (Relator vencido, nessa parte). f) Ou seja, ainda que a verba tenha sido utilizada com outras despesas do Município, deve ser recomposta à área para a qual foi originariamente destinada. [...] 5) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (RELATOR PARCIALMENTE VENCIDO). SENTENÇA, DE OFÍCIO, DECLARADA PARCIALMENTE NULA. (TJPR, Apelação Cível nº 800.798-1, Rel. Des. Leonel Cunha, j. 13.12.2011)

Com efeito, a lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92, não exige dolo ou culpa na conduta do Agente, nem prova da lesão ao erário. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. DOLO GENÉRICO. 1. Recurso especial interposto pela alínea

"c" do permissivo constitucional, mas a parte apenas limitou-se a transcrever as ementas que dariam azo a sua pretensão, sem, contudo, proceder na forma como preconiza o art. 255, § 2º, do RISTJ, de fundamental importância porque não se tratam os paradigmas da mesma base fática. 2. Para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessário que o agente ímprobo tenha agido ao menos com dolo genérico, prescindindo a análise de qualquer elemento específico para sua tipificação. 3. Afirmado o dolo genérico pelo aresto impugnado, na medida em que o mandatário do município deixou consciente e livremente de cumprir as disposições legais, mantém-se a condenação por ato de improbidade administrativa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)(destaquei)

Portanto, diante da inércia do Demandado em cumprir a aplicação do percentual das receitas vinculadas às finalidades previamente determinadas na Constituição, resta evidenciada a vontade livre e consciente do Requerido em não fazê-lo, fato que configura o dolo enquanto elemento subjetivo da conduta ímproba que lhe é imputada.

Outrossim, o art. 11 da Lei nº. 8.429/92 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que atenta contra os princípios da administração pública, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Veja-se:

Art. 11- Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

Frise-se que o ato de improbidade administrativa em questão se exaure na atuação omissiva do Gestor Público em não observar a exigência constitucional, apresentando-se, portanto, como ação de natureza formal, a qual se integraliza a despeito de qualquer resultado futuro.

Desta feita, após a análise acurada dos meios de provas coligidos aos autos, considero demonstrado que o requerido Gilvandro Carneiro Leal, em face de sua atuação como Prefeito Municipal de Lagoa

Seca-PB, no exercício do ano 2000, praticou dolosamente ato de improbidade administrativa consubstanciado em violação a princípios constitucionais, encontrando sua subsunção no tipo previsto no art. 11, “caput”, da Lei nº 8.429/1992.

Isso posto, sabe-se que a Lei nº 8.429/92 impôs penalidades para aquelas pessoas que, na qualidade de Agente Público, pratiquem atos de improbidade administrativa.

Referidas penalidades estão previstas no artigo 12, I, II e III da LIA e são: (I) o ressarcimento do dano; (II) multa civil; (III) perda dos valores ilicitamente incorporados ao patrimônio do agente, (IV) perda da função pública; (V) proibição de contratar com o poder público e (VI) suspensão dos direitos políticos.

Assim sendo, verificada a conduta ímproba e desonesta de Agente Público na condução de interesses públicos, caberá ao Judiciário a aplicação das reprimendas designadas no citado artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Não se pode desconhecer que as penalidades deverão ser aplicadas com parcimônia, obedecendo parâmetros de proporcionalidade entre a natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade, sob pena de serem inquinadas de inconstitucionais.

A conduta engendrada pelo Promovido redundará em desrespeito aos princípios da Administração Pública, entretanto, ganha dimensões ainda maiores quando se observa que o caso envolve o Município de Lagoa Seca, localidade extremamente pobre e desassistida pelo Poder Público que não pode ficar privada dos investimentos mínimos constitucionais previstos para a saúde e a educação.

Diante de todos esses fatores, deverá o requerido Gilvandro Carneiro Leal receber censura, sendo condenado nas sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público, nos patamares a seguir fixados, ressaltando que deixo de condená-lo à perda da

função pública, eis que prejudicada pelo transcurso do prazo de seu mandato.

Ante o exposto, **PROVEJO PARCIALEMTE** a Remessa Oficial e a Apelação Cível e, em consequência, condeno Gilvandro Carneiro Leal, por violação à norma capitulada no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, à luz das argumentações acima aduzidas.

Tendo em consideração a extensão do dano causado à coletividade, a gradação da improbidade praticada, sua repercussão no Município de Lagoa Seca, bem como as demais diretrizes normativas gravadas no artigo 12, inciso III e parágrafo único da Lei nº 8.429/1992, aplico ao demandado as seguintes penalidades:

a) Suspensão dos direitos políticos pelo período de 03 (três) anos e;

b) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 03 (três) anos.

Oficie-se à Câmara Municipal de Santana de Mangueira, por meio de seu Presidente, dando ciência da presente decisão para os fins de direito.

Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), bem como ao cartório judicial da Zona Eleitoral, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador

Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator